Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
939
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito n.º 0054215-44.2025.8.19.0001
Recorrente: Rogger Rodrigues Gonçalves
Recorrido: Ministério Público
Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS CONTRA POLICIAIS MILITARES. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI* NÃO ESTÁ DEMONSTRADA DE PLANO. MORTE DE MOTOCICLISTA DURANTE FUGA POLICIAL. INCABÍVEIS A IMPRONÚNCIA E A DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra decisão de pronúncia, pela suposta prática de três homicídios qualificados tentados contra policiais militares, de homicídio qualificado consumado contra motociclista atingido durante a fuga, além dos delitos conexos de porte ilegal de arma de fogo de uso

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 11/11/2026 16:02:09
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
940
Carimbado Eletronicamente

restrito, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor; 2. A defesa requer a desclassificação das tentativas de homicídio para o crime de resistência, a impronúncia quanto à morte do motociclista, por ausência de indícios suficientes de adesão dolosa ao resultado, e, subsidiariamente, a desclassificação do homicídio consumado para a modalidade culposa, bem como o afastamento das qualificadoras dos incisos III e V do § 2º do art. 121 do Código Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Verificar se os elementos probatórios autorizam a desclassificação das tentativas de homicídio para o delito de resistência; 4. Avaliar se há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria quanto ao homicídio consumado, aptos a justificar a pronúncia; 5. Ponderar se é possível desclassificar, nesta fase processual, a imputação de homicídio doloso para culposo; 6. Certificar se as qualificadoras devem ser excluídas antes do julgamento pelo Conselho de Sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de pronúncia é juízo de admissibilidade da acusação e exige, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação, sem antecipação do julgamento definitivo da causa; 8. Os depoimentos dos policiais militares colhidos sob o crivo do contraditório indicam que os ocupantes do veículo monitorado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
941
Carimbado Eletronicamente

efetuaram disparos de arma de fogo contra a guarnição policial durante a perseguição, tendo um dos agentes sido atingido. A dinâmica descrita não evidencia, de maneira manifesta, a ausência de dolo contra a vida, inviabilizada a desclassificação imediata das condutas para o crime de resistência; 9. Quanto à morte de Maycon do Nascimento, os elementos informativos e a prova oral em juízo apontam que o veículo ocupado pelo recorrente e seus comparsas, durante a fuga em alta velocidade, colidiu com a motocicleta conduzida pela vítima, que foi arremessada de uma ponte e morreu em decorrência dos ferimentos. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a controvérsia sobre a existência de dolo eventual ou culpa deve ser submetida ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida; 10. A desclassificação prevista no art. 419 do Código de Processo Penal pressupõe a demonstração inequívoca de que o fato não constitui crime doloso contra a vida. Não é manifesta a ausência de dolo, a apreciação da controvérsia acerca do elemento subjetivo deve ser reservada ao Conselho de Sentença, sob pena de indevida usurpação de sua competência constitucional; 11. O afastamento de qualificadoras na fase da pronúncia é admissível quando manifestamente improcedentes ou inteiramente dissociadas do conjunto probatório. Há probatório mínimo para as circunstâncias qualificadoras imputadas, cabe aos jurados decidir sobre sua incidência, em observância à soberania dos veredictos; 12. Mantida a pronúncia pelos crimes dolosos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
942
Carimbado Eletronicamente

contra a vida, compete ao Tribunal do Júri apreciar também os delitos conexos remanescentes, nos termos do art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido, mantida a decisão de pronúncia. Tese de julgamento: 1. A desclassificação de crime doloso contra a vida para delito diverso, na fase da pronúncia, exige demonstração manifesta da ausência de dolo, não é cabível, quando subsistem elementos probatórios que justifique a submissão da controvérsia ao Tribunal do Júri. 2. A prova da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria autorizam a pronúncia, reservando-se ao Conselho de Sentença a apreciação definitiva das teses defensivas relativas ao elemento subjetivo da conduta. 3. As qualificadoras somente podem ser excluídas na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou desprovidas de suporte probatório mínimo.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII; Código Penal, arts. 121, § 2º, incisos III, V, VII, alínea “a”, e VIII, 14, inciso II, 16 da Lei nº 10.826/2003, 180 e 311, § 2º, inciso III; Código de Processo Penal, arts. 413, 419 e 78, inciso I.

***Jurisprudência relevante citada*:** STJ, AgRg no AREsp 1.791.170/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 28/05/2021; STJ, AgRg no REsp 2.244.677/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/04/2026; TJRJ,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
943
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito nº 0001250-83.2016.8.19.0008, Rel. Des. Luiz Zveiter, julgado em 10/12/2024.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0054215-44.2025.8.19.0001 em que é Recorrente Rogger Rodrigues Gonçalves e Recorrido o Ministério Público

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso,** nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
944
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital (pasta 821), que admitiu o pedido descrito na denúncia para pronunciar Rogger Rodrigues Gonçalves, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no crime previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03; artigo 121, §2º, incisos III, V, VII, "a" e VIII, n/f do artigo 14, inciso II, três vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; artigo 121, §2º, incisos III e V n/f do artigo 18, inciso I, in fine, ambos do Código Penal; artigo 180, caput, do Código Penal; e artigo 311, §2º, inciso III do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo Pátrio.

A defesa técnica do requerente apresentou as razões recursais (pasta 872), sustentando quanto às três imputações de tentativa de homicídio praticadas contra Alexandre de Souza Martins Coelho, Jorge André Chaves Lobo Machado e Thiago Villar da Silva, a desclassificação das condutas para o delito de resistência, previsto no artigo 329 do Código Penal, nos termos do artigo 419 do CPP; quanto à morte de Maycon do Nascimento, a impronúncia de Rogger Rodrigues Gonçalves, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, por ausência de indícios suficientes de adesão dolosa ao resultado morte.

Pugnou, subsidiariamente à impronúncia do recorrente, a desclassificação da imputação relativa a Maycon para delito culposo, afastando-se a competência do Tribunal do Júri, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal; caso mantida alguma imputação dolosa contra a vida, pugnou pelo afastamento das qualificadoras dos incisos III e V do §2º do art. 121 do Código Penal, quando reconhecida a ausência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
945
Carimbado Eletronicamente

de suporte concreto e individualizado para sua incidência; como consequência do acolhimento das teses de desclassificação e/ou impronúncia dos crimes dolosos contra a vida, a remessa dos delitos conexos remanescentes ao Juízo singular competente.

Contrarrazões do Ministério Público, manifestando-se pelo não provimento do recurso (pasta 906).

No Juízo de retratação, conforme art. 589 do Código de Processo Penal, a decisão foi mantida (pasta 915).

A Procuradoria de Justiça opinou no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (pasta 923).

É o relatório.

VOTO

O recorrente foi denunciado pela prática do delito descrito no art. crime previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03; artigo 121, §2º, incisos III, V, VII, "a" e VIII, n/f do artigo 14, inciso II, três vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; artigo 121, §2º, incisos III e V n/f do artigo 18, inciso I, in fine, ambos do Código Penal; artigo 180, caput, do Código Penal; e artigo 311, §2º, inciso III do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo Pátrio, conforme denúncia ofertada pelo Ministério Público à pasta 03 da ação originária.

O Ministério Público formulou a denúncia que assim narrou os fatos (pasta 003):

> " (1º Crime: Art. 16, caput da Lei n. 10.826/03)
> Desde data que não se pode precisar, mas certo de que até o dia 21 de maio de 2025, por volta das 15h – data da prisão em flagrante – na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
946
Carimbado Eletronicamente

Estrada do Galeão, 01, Ilha do Governador, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si e com ANDERSON LEONARDO DA SILVA (falecido), receberam ou adquiriram, tinham em depósito, portavam e transportavam, armas de fogo de uso restrito, a saber dois fuzis, da marca Imbel, calibres 7,62 e 5,56, nº de séries 195141 e BRA 14596, respectivamente, tudo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de apreensão constante do ID 9.

(2º Crime: Art. 329, §§1º e 2º do Código Penal)
Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si e com ANDERSON LEONARDO DA SILVA (falecido), opuseram-se à execução de ato legal, consistente em suas abordagens, de seus comparsas e prisão em flagrante de todos, mediante violência consistente em efetuar disparos de arma de fogo contra os policiais militares ALEANDRE DE SOUZA MARTINS COELHO, JORGE ANDRÉ CHAVES LOBO MACHADO e THIAGO VILLAR DA SILVA, funcionários públicos competentes para executá-lo Em razão do crime acima narrado, o ato não se consumou por completo, visto que os comparsas dos DENUNCIADOS, que estavam nos veículos Toyota Corola, de cor preta, e um T-Cross, também de cor preta, lograram êxito em empreender fuga.

(3º Crime: Art. 121, §2º, incisos III, V, VII, “a” e VIII, n/f do artigo 14, inciso II, 3x n/f do artigo 69, todos do Código Penal)

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os DENUNCIADOS, com vontade livre e consciente, com dolo de matar, em comunhão de ações e desígnios entre si e com ANDERSON LEONARDO DA SILVA (falecido), efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais militares ALEXANDRE DE SOUZA MARTINS COELHO, JORGE ANDRÉ CHAVES LOBO MACHADO e THIAGO VILLAR DA SILVA.

Os crimes de homicídio não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade dos DENUNCIADOS e seu comparsa, visto que, embora o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
947
Carimbado Eletronicamente

policial militar ALEXANDRE DE SOUZA MARTINS COELHO tenha sigo atingido, foi prontamente socorrido, recebendo eficaz atendimento médico, bem como os demais policiais não foram atingidos por erro de pontaria e, por sua vez, repeliram a injusta agressão.

Os crimes foram praticados com emprego de meio que resultou perigo comum, sendo certo que os disparos foram efetuados em via pública, em local com intenso tráfego de veículos, colocando em risco a incolumidade física de inúmeros residentes e transeuntes.

Os crimes foram praticados para assegurar a impunidade dos crimes anteriores de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; receptação; e adulteração de sinal identificador de veículo, já que os DENUNCIADOS pretendiam evitar as suas abordagens de ANDERSON LEONARDO DA SILVA e de seus demais comparsas.

Os crimes foram praticados contra policiais militares no exercício da função, quando em patrulhamento de rotina, tiveram a atenção voltada para os DENUNCIADOS e ANDERSON LEONARDO DA SILVA e seus demais comparsas, que iniciaram os disparos contra a guarnição policial.

Os crimes foram praticados com o emprego de arma de fogo de uso restrito visto que, conforme apontado acima, os DENUNCIADOS foram presos em poder de dois fuzis, conforme acima descrito.

(4º Crime: Art. 121, §2º, incisos III e V n/f do art. 18, inciso I, in fine, ambos do Código Penal)

Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si e ANDERSON LEONARDO DA SILVA (falecido), assumindo o risco de produzir o resultado, ocasionaram o óbito de MAYCON DO NASCIMENTO, ao passo em que, durante a fuga da guarnição policial, à bordo do veículo VW NIVUS CL TSI, preto, em alta velocidade, colidiram com a vítima, que, por sua vez, conduzia a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
948
Carimbado Eletronicamente

motocicleta Honda, cor preta, placa RJC6485, e foi arremessada de uma ponte, causando-lhe os ferimentos que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte.

O crime foi cometido de forma que resultou perigo comum, sendo certo que, além de os DENUNCIADOS e ANDERSON LEONARDO DA SILVA efetuarem disparos de arma de fogo contra a guarnição policial, em via pública, com intenso tráfego de veículos, conduziam o automóvel em alta velocidade, colocando em risco a incolumidade física de outras pessoas, além da vítima fatal.

O crime foi cometido para assegurar a impunidade de crimes anteriores de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, receptação, adulteração de sinal identificador e tentativa de homicídio, visto que os DENUNCIADOS pretendiam se esquivar de suas abordagens, de ANDERSON LEONARDO SILVA e seus demais comparsas.

(5º Crime: Art. 180, caput do Código Penal)

Desde data que não se pode precisar, mas certo de que até o dia 21 de maio de 2025, por volta das 15h – data da prisão em flagrante - na Estrada do Galeão, 01, Ilha do Governador, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si e ANDERSON LEONARDO DA SILVA (falecido), adquiriram ou receberam e conduziam, em proveito de todos, coisa que sabiam ser produto de crime anterior, qual seja, o veículo VW NIVUS CL TSI, preto, produto de roubo, ocorrido na área da 19ª DP, registrado sob o nº 019-05287/2025, conforme ID 72.

(6º Crime: Art. 311, §2º, inciso III do Código Penal)

Ainda desde data que não se pode precisar, mas certo de que até o dia 21 de maio de 2025, por volta das 15h – data da prisão em flagrante – na Estrada do Galeão, 01, Ilha do Governador, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si e ANDERSON LEONARDO DA SILVA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
949
Carimbado Eletronicamente

(falecido), adquiriram, receberam e conduziam, em proveito de todos, o veículo automotor VW AGEN NIVUS, de cor preta, ostentando a placa SHP0A53 que deviam saber estar adulterada.

Por ocasião dos fatos, policiais militares, lotados no 17º BPM, do setor P2, estavam de serviço, quando receberam informes, por volta das 11h, de seu setor de inteligência, de que traficantes, oriundos da Comunidade do Barbante, que teriam se envolvido, naquele mesmo dia, mais cedo, em um confronto que resultou na morte do traficante da facção rival, conhecido pelo vulgo “Vulcão”, na Comunidade do Guarabu, estariam em três veículos, saindo do bairro da Ilha do Governador.

Ato contínuo, os agentes castrenses procederam a um cerco policial nas saídas do bairro da Ilha do Governador, oportunidade em que, por volta das 15h, tiveram a atenção voltada para três veículos, quais sejam, o veículo Nivus, de cor preta, Toyota Corola, de cor preta, e um T-Cross, também de cor preta.

A seu turno, os DENUNCIADOS que, juntamente com ANDERSON LEONARDO DA SILVA, ocupavam o veículo Nivus, de cor preta, ao se darem conta da aproximação policial, efetuaram disparos de arma de fogo contra a guarnição, iniciando, assim, uma breve perseguição com troca de tiros, na qual o policial militar ALEXANDRE DE SOUZA MARTINS foi atingido.

Por conseguinte, durante a perseguição, o veículo conduzido pelos DENUNCIADOS, juntamente com ANDERSON LEONARDO DA SILVA, abalroou a motocicleta da marca Honda, de cor preta, placa RJC6485, conduzida pela vítima MAYCON DO NASCIMENTO, que, em razão da colisão, foi arremessada de cima de uma ponte (Ponte Velha), vindo a óbito ainda no local.

Sem prejuízo, após a referida colisão, os policiais militares lograram êxito em capturar os DENUNCIADOS e ANDERSON LEONARDO DA SILVA, encaminhando-os para o Hospital Evandro
Freire, onde este último veio a óbito, no dia 22/05/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
950
Carimbado Eletronicamente

> Já em sede policial, a d. autoridade, após buscas no banco de dados, constatou que o veículo conduzido pelos DENUNCIADOS era produto de roubo, bem como que estava com a placa adulterada, visto que, embora ostentasse a numérica SHP0A53, a placa original possuía a numeração RIR9A51, tendo a sua subtração ocorrido em 18/05/2025, registrada sob o nº 019-05287/2025.
>
> Assim agindo, estão os DENUNCIADOS incursos nas penas do Art. 16, caput da Lei n. 10.826/03; Art. 329, §§1º e 2º do Código Penal; Art. 121, §2º, incisos III, V, VII, "a" e VIII, n/f do artigo 14, inciso II, 3x n/f do artigo 69, todos do Código Penal; Art. 121, §2º, incisos III e V n/f do art. 18, inciso I, in fine, ambos do Código Penal; Art. 180, caput do Código Penal; e Art. 311, §2º, inciso III do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo Pátrio. (...)."

Os autos foram instruídos com os documentos produzidos em sede policial, que comprovam a materialidade do delito, destacando-se: Imagens acidente rodoviário e armas apreendidas, pasta 010, 013, 045, 052, 055; Registro de Ocorrência, pasta 0018; Auto de apreensão, pasta 024, 025, 026, 027, 029, 036, 042; Auto de depósito, pasta 028; Termos de Declarações, pasta 037, 053, 057; Auto de entrega, pasta 056; Auto de prisão em flagrante, pasta 073; Termo de reconhecimento de cadaver, pasta 106, 111; Laudo de perícia Necropapiloscópica, pasta 112, 127; Laudo de exame de constatação IPAF, pasta 129; Laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal, pasta 304; Laudo de necropsia, pasta 306; Laudo de exame de descrição de material, pasta 310, 313, 315, 353; Laudo de exame de arma de fogo, pasta 317, 320, 327, 334, 345, 349; Laudo de exame de componentes de arma de fogo, pasta 323; Laudo de exame em munições, pasta 330, 337, 341; Laudo de perícia papiloscópica, pasta 594 e pela prova

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
951
Carimbado Eletronicamente

oral colhida em sede judicial, sob o crivo do contraditório.

Quanto à prova produzida em juízo, vejamos como se pronunciaram as testemunhas e informantes:

> Tiago Vilar da Silva, policial militar*:* "... que tomou conhecimento de um homicídio ocorrido na comunidade do Guarabu, parte do Complexo do Dendê; que segundo informações de inteligência, os autores desse homicídio teriam se refugiado na comunidade do Barbante, área vizinha controlada por facção rival; que, diante dessas informações, foi organizada uma operação de monitoramento voltada à observação das saídas da comunidade, tendo em vista que já possuíam conhecimento dos veículos utilizados pelos suspeitos; **que, em determinado momento, três veículos compatíveis com as informações recebidas deixaram a comunidade, razão pela qual a equipe iniciou o acompanhamento para realização de abordagem; que a equipe ocupava uma viatura descaracterizada, não blindada; que a equipe era composta por ele, pelo Subtenente Lobo e pelo Sargento Martins; que, enquanto realizavam o monitoramento, foi transmitida pelo rádio a orientação para que viaturas ostensivas realizassem um cerco à frente; que, entretanto, os traficantes possuíam um rádio transmissor que estava na mesma frequência do utilizado pela Polícia Militar; que ao ouvirem a comunicação e perceberem que estavam sendo perseguidos, passaram a efetuar disparos contra a viatura em que o declarante estava; que os tiros partiram do interior do veículo monitorado, não sendo possível identificar qual dos ocupantes realizou os disparos, pois apenas observou os vidros se quebrando; que os suspeitos empreenderam fuga; que, durante a perseguição, o veículo dos elementos colidiu com uma motocicleta na subida da ponte, arremessando o motociclista, que posteriormente faleceu em razão dos ferimentos; que desembarcou da viatura e, mesmo após a colisão, os indivíduos continuaram efetuando disparos; que diante da agressão, houve reação da equipe policial; que após cessados os disparos, conseguiu realizar a prisão dos três ocupantes do veículo, dentre eles o acusado;** que **cada um dos detidos portava**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
952
Carimbado Eletronicamente

um fuzil, além de coletes balísticos, carregadores e rádios transmissores; que o acusado presente em juízo ocupava o banco do carona, ao lado do motorista, enquanto a condução do veículo era realizada por um indivíduo que posteriormente veio a óbito; que o veículo que os acusados estavam era um Nivus; que o Sargento Martins sofreu ferimentos causados por estilhaços no ombro e na mão durante o confronto; que os acusados ficaram feridos, sendo inicialmente encaminhados ao hospital e, posteriormente, apresentados à delegacia para formalização da ocorrência...” (depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual)

Jorge André Chaves Lobo, policial militar: “... que é integrante do serviço reservado do 17º Batalhão; que exercia a função de comandante da equipe na ocasião dos fatos; **que se encontrava no banco do carona da viatura, enquanto o Sargento Villar estava no banco de trás e havia o motorista; que recebeu informação de que três indivíduos teriam realizado um ataque na região do Guarabu, no Morro do Dendê, onde mataram um integrante de facção rival e subtraíram um fuzil; que, diante dessas notícias, foi determinado fechamento da Ilha e os acusados procederam para uma comunidade dominada pelo Comando Vermelho, facção à qual pertenciam; que os elementos permaneceram nessa comunidade por um período e a equipe passou a monitorá-los; que três veículos saíram da comunidade, estando os acusados no último automóvel; que a equipe decidiu não realizar o bloqueio imediato da via para evitar risco à população civil; que permitiu que os acusados passassem pela viatura descaracterizada e, após, os seguiu juntamente com o Subtenente Martins e o Sargento Vilar, determinando, via rádio, que outras equipes fechassem a pista para a abordagem; que os acusados estavam com um rádio na frequência da Polícia Militar; que quando o declarante fez o comunicado para as outras equipes, os réus ouviram e efetuaram disparos contra a viatura em que estava; que três disparos atingiram o interior do veículo policial, chegando a ferir superficialmente o motorista; que em razão da agressão, houve reação por parte da equipe; que os suspeitos continuaram em fuga até colidirem com uma motocicleta sobre um**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
953
Carimbado Eletronicamente

viaduto; que um dos envolvidos caiu da estrutura e veio a falecer; que dava para visualizar quantos elementos tinha no veículo; **que após a colisão, foi possível realizar a abordagem do acusado e seus comparsas; que os três elementos estavam armados com fuzis; que o acusado presente em juízo ocupava o banco do carona; que o ao lado do motorista utilizava colete balístico e chegou a ser atingido no equipamento de proteção; que o armamento por ele portado era um fuzil calibre 5.56; que o motorista do veículo monitorado faleceu posteriormente em decorrência dos acontecimentos; que quanto os demais ocupantes, informou que um deles não sofreu lesões relevantes; que, por fim, que apenas o policial que conduzia a viatura foi atingido durante o confronto, não tendo o declarante sofrido ferimentos**.; (depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual)

Alexandre de Souza Martins Coleho, policial militar: "... **que, na madrugada de 10/01/2017, acordou com os gritos em sua residência; que ao descer, viu o denunciado Sérgio, vulgo 'Pará', e o corréu Elian ('Gaguinho'), já falecido, arrastando seu pai para fora de casa; que ambos estavam armados e efetuaram disparos contra a vítima, atingindo-a mortalmente; que presenciou os dois disparando contra seu pai, sendo certo que a vítima chegou a receber um tiro no joelho debilitado antes dos demais disparos; que, ao todo, foram aproximadamente 17 tiros; que os acusados acreditavam que seu pai era informante da polícia ('X9'), embora fosse apenas trabalhador**; que, antes do crime, sua família já havia sido ameaçada pelos acusados; **que, no momento da execução, também foi ameaçado, tendo o denunciado lhe dito que se depusesse contra eles seria morto também;** que havia recebido informações mencionando o nome do acusado Roger como um dos envolvidos na ação criminosa antecedente, embora não o conhecesse pessoalmente até então; que, ao avistarem os veículos e transmitirem pelo rádio a informação de que haviam localizado um Nivus preto, os ocupantes do automóvel passaram imediatamente a efetuar disparos de arma de fogo contra a viatura policial; que conduzia uma caminhonete Ranger preta descaracterizada quando a perseguição teve início; que os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
954
Carimbado Eletronicamente

ocupantes do veículo monitorado estavam de posse de um rádio da Polícia Militar e conseguiram ouvir as comunicações entre as equipes; que perceberam que estavam sendo seguidos; que os disparos foram realizados com fuzis e atingiram a viatura em diversos pontos; que foi baleado no braço esquerdo e na mão durante o ataque; que a viatura sofreu aproximadamente cinco ou seis impactos de projéteis, que perfuraram o para-brisa, o capô, o farol e a coluna do veículo; que, durante a fuga, os ocupantes do Nivus colidiram na traseira de uma motocicleta que trafegava pelo viaduto; que o motociclista atingido era a vítima Maycon, que caiu do viaduto e veio a falecer; que, mesmo após a colisão, os ocupantes do veículo continuaram efetuando disparos contra a equipe policial; que também reagiu à agressão; que realizou disparos quando desembarcou da viatura; que ao ser questionado pela defesa sobre a autoria dos disparos, declarou que conseguiu visualizar os ocupantes do veículo em razão da proximidade entre os carros; que o vidro traseiro do automóvel caiu em decorrência dos tiros; que observou o acusado Rogger, que ocupava o banco dianteiro, apontando um fuzil para trás e efetuando disparos na direção da viatura, enquanto outro ocupante também atirava; que o motorista era um terceiro indivíduo; que os acusados permaneceram em fuga até o momento em que a colisão com a motocicleta fez com que o veículo parasse; que, após a interrupção da fuga, os acusados foram abordados pela equipe policial; que o acusado Rogger ainda efetuou alguns disparos antes de se render, sendo posteriormente preso....” (depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual).

Wesley Basílio Mendes, primo da vítima Maycon do Nascimento: “... **que estava em casa dormindo com a família quando os acusados Sérgio ('Pará') e Elian ('Gaguinho') invadiram a residência, arrombando portas e mexendo nos pertences; que a vítima, Marcos Antônio, ao descer as escadas, foi imediatamente rendida e arrastada para fora pelos acusados;** que sua filha tentou acompanhar o pai, mas não conseguiu impedir; **que viu os dois acusados armados dispararem contra seu marido, tendo ouvido cerca de 17 tiros, que atingiram diversas partes do corpo**; que a vítima chegou a cair nos braços da filha, agonizando; **que ouviu o denunciado Sérgio dizer a**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
955
Carimbado Eletronicamente

seu filho: 'o próximo é você'; que a família já vinha sendo ameaçada anteriormente, inclusive em ocasiões em que os acusados exigiam que saíssem do bairro; que o crime teria sido motivado pela suspeita de que a vítima fosse informante da polícia, uma vez que mantinha amizade com policiais; **que após o crime, a casa da família foi invadida e saqueada pelos acusados;** que também recebeu mensagens e contatos posteriores de integrantes da facção, reforçando as ameaças contra seus filhos..” (depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual).

Lenita Zajdeverg, vítima do crime de roubo: “... **que por volta das 22h, conduzia seu veículo, um Nivus, pela Rua Conde de Bonfim, acompanhada de uma amiga que ocupava o banco do passageiro**; que percebeu a aproximação de uma motocicleta pelo lado direito de seu automóvel, o que a deixou em estado de alerta; **que, ao chegar ao cruzamento entre as ruas Conde de Bonfim e José Higino, reduziu a velocidade e realizou uma breve parada em razão do sinal vermelho; que nesse momento, uma motocicleta posicionou-se à frente de seu veículo, enquanto outra moto, ocupada por dois indivíduos, aproximou-se pelo lado esquerdo, estando um desses dois elementos armados; que os assaltantes eram três homens, um em uma motocicleta e dois em outra; que um deles apontou a arma em sua direção, ocasião em que pediu calma aos criminosos para que ela e sua amiga pudessem desembarcar do veículo; que sua acompanhante possuía dificuldades de mobilidade, razão pela qual solicitou que aguardassem alguns instantes; que toda a ação durou menos de trinta segundos; que os assaltantes exigiram a chave do veículo**; que informou que ela estava na ignição; que desceu do carro segurando seu telefone celular, mas foi imediatamente advertida por um dos assaltantes para deixá-lo no interior do automóvel; **que em razão da ameaça exercida mediante arma de fogo apontada em sua direção, deixou o aparelho no veículo e se afastou; que sua bolsa também foi subtraída; que, durante toda a abordagem, os autores mantiveram a arma apontada para ela**; que não se recorda de outras falas proferidas pelos assaltantes, destacando que era ela quem pedia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
956
Carimbado Eletronicamente

> calma durante a ação; **que sua amiga conseguiu permanecer com o próprio celular, pois o mantinha mais escondido**; que ambas solicitaram auxílio a um casal que passava pelo local em um automóvel; que o casal concordou em ajudá-las e as conduziu até uma viatura policial que se encontrava estacionada ainda na Rua Conde de Bonfim; que foi deixada junto à equipe policial, a qual posteriormente a encaminhou para a delegacia mais próxima pararegistro da ocorrência; que ao ser indagada pela defesa acerca das características dos autores, afirmou não ser capaz de descrevê-los, limitando-se a dizer que eram três homens; que não teria condições de realizar o reconhecimento de qualquer deles, pois a ação ocorreu de forma extremamente rápida..." (depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual).

O *Parquet* apresentou suas alegações finais, pugnando pela pronúncia do réu nos termos da denúncia.

Em suas alegações finais, a defesa, em síntese, sustentou quanto às três imputações de tentativa de homicídio, praticadas contra Alexandre de Souza Martins Coelho, Jorge André Chaves Lobo Machado e Thiago Villar da Silva, a desclassificação das condutas para o delito de resistência, previsto no artigo 329 do Código Penal, nos termos do artigo 419 do Código De Processo Penal; quanto à morte de Maycon do Nascimento, a impronúncia de Rogger Rodrigues Gonçalves, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, por ausência de indícios suficientes de adesão dolosa ao resultado morte.

Pugnou, subsidiariamente à impronúncia do recorrente, a desclassificação da imputação relativa a Maycon para delito culposo, afastando-se a competência do Tribunal do Júri, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal; caso mantida alguma imputação dolosa contra a vida, pugnou pelo afastamento das qualificadoras dos incisos III e V do §2º do art. 121 do Código Penal, quando reconhecida a ausência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
957
Carimbado Eletronicamente

de suporte concreto e individualizado para sua incidência; como consequência do acolhimento das teses de desclassificação e/ou impronúncia dos crimes dolosos contra a vida, a remessa dos delitos conexos remanescentes ao Juízo singular competente.

A decisão de pronúncia restou assim fundamentada (pasta 821):

> "... 2. FUNDAMENTAÇÃO:
>
> 2.1. DO MÉRITO
>
> Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o acusado ROGGER RODRIGUES GONÇALVES, já qualificado na inicial, foi denunciado pela suposta prática da conduta delituosa tipificada no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03; artigo 329, §§1º e 2º do Código Penal; artigo 121, §2º, incisos III, V, VII, "a" e VIII, n/f do artigo 14, inciso II, (3x) n/f do artigo 69, todos do Código Penal; artigo 121, §2º, incisos III e V n/f do artigo 18, inciso I, in fine, ambos do Código Penal; artigo 180, caput do Código Penal; e artigo 311, §2º, inciso III do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo Pátrio.
>
> Após encerrada a instrução criminal, o Ministério Público pugnou pela PRONÚNCIA do acusado, nos exatos termos da denúncia, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri da comarca da capital.
>
> A Defesa Técnica, por sua vez, requer:
> 1. A IMPRONÚNCIA do acusado, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal, em relação aos crimes de homicídio; 2. DESCLASSIFICAÇÃO da imputação dos crimes de homicídio tentado para o crime de resistência, descrito no artigo 329, §§ 1º e 2º, do Código Penal, com fundamento no artigo 419 do CPP.
> 3. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS.
>
> Passa-se, assim, à análise individualizada das questões suscitadas nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
958
Carimbado Eletronicamente

autos.

2.1.1. DAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADAS CONTRA AS VÍTIMAS ALEXANDRE DE SOUZA MARTINS COELHO, JORGE ANDRÉ CHAVES LOBO MACHADO e THIAGO VILLAR DA SILVA E DO HOMICÍDIO CONSUMADO COMETIDO CONTRA A VÍTIMA MAYCON DO NASCIMENTO

DA MATERIALIDADE:

A materialidade restou comprovada pelos seguintes documentos:

a) Registros de ocorrência nº 037-04506/2025 e nº 019-05287/2025 (id's. 18 e 87);
b) Termos de declaração prestados em sede policial (id's. 37, 53, 57, 66, 110);
c) Autos de apreensão (id's 24, 25, 26, 27, 29, 36, 42);
d) Fotografias dos veículos pós colisão (id's. 45, 52);
e) Fotografia da vítima fatal (id. 55);
f) Informações oriundas do sistema de roubo e furto de veículos (id's. 86 e 109);
g) Printscreens de reportagens sobre os fatos (id's. 10 e 13);
h) Auto de prisão em flagrante do acusado ROGGER RODRIGUES GONÇALVES (id. 73);
i) Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal(id. 304);
j) Laudo de Exame de Necropsia (id. 306);
k) Laudo de Exame de Descrição de material (id. 310 e 353);
l) Laudo de Exame de Material (id. 313 e 315);
m) Laudo de Exame de Arma de Fogo (id. 317, 320, 327, 334, 345 e 349);
n) Laudo de Exame de Componentes de Arma de Fogo (id. 323);
o) Laudo de Exame de Munições (id. 330, 337 e 341).

Diante desse acervo probatório, verifica-se, nesta fase de admissibilidade da acusação, a existência de elementos que evidenciam, em tese, a ocorrência dos fatos descritos na denúncia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
959
Carimbado Eletronicamente

DA AUTORIA:

A probabilidade de autoria em relação ao acusado, por sua vez, também se restou verificada pela prova oral que se colheu em sede policial e em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Vejamos:

A vítima do crime de roubo, LENITA ZAJDEVERG, em juízo, narrou: que por volta das 22h, conduzia seu veículo, um Nivus, pela Rua Conde de Bonfim, acompanhada de uma amiga que ocupava o banco do passageiro; que percebeu a aproximação de uma motocicleta pelo lado direito de seu automóvel, o que a deixou em estado de alerta; que, ao chegar ao cruzamento entre as ruas Conde de Bonfim e José Higino, reduziu a velocidade e realizou uma breve parada em razão do sinal vermelho; que nesse momento, uma motocicleta posicionou-se à frente de seu veículo, enquanto outra moto, ocupada por dois indivíduos, aproximou-se pelo lado esquerdo, estando um desses dois elementos armados; que os assaltantes eram três homens, um em uma motocicleta e dois em outra; que um deles apontou a arma em sua direção, ocasião em que pediu calma aos criminosos para que ela e sua amiga pudessem desembarcar do veículo; que sua acompanhante possuía dificuldades de mobilidade, razão pela qual solicitou que aguardassem alguns instantes; que toda a ação durou menos de trinta segundos; que os assaltantes exigiram a chave do veículo; que informou que ela estava na ignição; que desceu do carro segurando seu telefone celular, mas foi imediatamente advertida por um dos assaltantes para deixá-lo no interior do automóvel; que em razão da ameaça exercida mediante arma de fogo apontada em sua direção, deixou o aparelho no veículo e se afastou; que sua bolsa também foi subtraída; que, durante toda a abordagem, os autores mantiveram a arma apontada para ela; que não se recorda de outras falas proferidas pelos assaltantes, destacando que era ela quem pedia calma durante a ação; que sua amiga conseguiu permanecer com o próprio celular, pois o mantinha mais escondido; que ambas solicitaram auxílio a um casal que passava pelo local em um automóvel; que o casal concordou em ajudá-las e as conduziu até uma viatura policial que se encontrava estacionada ainda na Rua Conde de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
960
Carimbado Eletronicamente

Bonfim; que foi deixada junto à equipe policial, a qual posteriormente a encaminhou para a delegacia mais próxima para registro da ocorrência; que ao ser indagada pela defesa acerca das características dos autores, afirmou não ser capaz de descrevê-los, limitando-se a dizer que eram três homens; que não teria condições de realizar o reconhecimento de qualquer deles, pois a ação ocorreu de forma extremamente rápida.

Por sua vez, TIAGO VILAR DA SILVA (PMERJ), vítima do crime de homicídio tentado, relatou em sede judicial: que tomou conhecimento de um homicídio ocorrido na comunidade do Guarabu, parte do Complexo do Dendê; que segundo informações de inteligência, os autores desse homicídio teriam se refugiado na comunidade do Barbante, área vizinha controlada por facção rival; que, diante dessas informações, foi organizada uma operação de monitoramento voltada à observação das saídas da comunidade, tendo em vista que já possuíam conhecimento dos veículos utilizados pelos suspeitos; que, em determinado momento, três veículos compatíveis com as informações recebidas deixaram a comunidade, razão pela qual a equipe iniciou o acompanhamento para realização de abordagem; que a equipe ocupava uma viatura descaracterizada, não blindada; que a equipe era composta por ele, pelo Subtenente Lobo e pelo Sargento Martins; que, enquanto realizavam o monitoramento, foi transmitida pelo rádio a orientação para que viaturas ostensivas realizassem um cerco à frente; que, entretanto, os traficantes possuíam um rádio transmissor que estava na mesma frequência do utilizado pela Polícia Militar; que ao ouvirem a comunicação e perceberem que estavam sendo perseguidos, passaram a efetuar disparos contra a viatura em que o declarante estava; que os tiros partiram do interior do veículo monitorado, não sendo possível identificar qual dos ocupantes realizou os disparos, pois apenas observou os vidros se quebrando; que os suspeitos empreenderam fuga; que, durante a perseguição, o veículo dos elementos colidiu com uma motocicleta na subida da ponte, arremessando o motociclista, que posteriormente faleceu em razão dos ferimentos; que desembarcou da viatura e, mesmo após a colisão, os indivíduos continuaram efetuando disparos; que diante da agressão, houve reação da equipe policial; que após cessados os disparos, conseguiu realizar a prisão dos três

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
961
Carimbado Eletronicamente

ocupantes do veículo, dentre eles o acusado; que cada um dos detidos portava um fuzil, além de coletes balísticos, carregadores e rádios transmissores; que o acusado presente em juízo ocupava o banco do carona, ao lado do motorista, enquanto a condução do veículo era realizada por um indivíduo que posteriormente veio a óbito; que o veículo que os acusados estavam era um Nivus; que o Sargento Martins sofreu ferimentos causados por estilhaços no ombro e na mão durante o confronto; que os acusados ficaram feridos, sendo inicialmente encaminhados ao hospital e, posteriormente, apresentados à delegacia para formalização da ocorrência.

Outrossim, a vítima também da tentativa de homicídio, JORGE ANDRÉ CHAVES LOBO MACHADO (PMERJ), narrou, em juízo: que é integrante do serviço reservado do 17º Batalhão; que exercia a função de comandante da equipe na ocasião dos fatos; que se encontrava no banco do carona da viatura, enquanto o Sargento Villar estava no banco de trás e havia o motorista; que recebeu informação de que três indivíduos teriam realizado um ataque na região do Guarabu, no Morro do Dendê, onde mataram um integrante de facção rival e subtraíram um fuzil; que, diante dessas notícias, foi determinado fechamento da Ilha e os acusados procederam para uma comunidade dominada pelo Comando Vermelho, facção à qual ertenciam; que os elementos permaneceram nessa comunidade por um período e a equipe passou a monitorá-los; que três veículos saíram da comunidade, estando os acusados no último automóvel; que a equipe decidiu não realizar o bloqueio imediato da via para evitar risco à população civil; que permitiu que os acusados passassem pela viatura descaracterizada e, após, os seguiu juntamente com o Subtenente Martins e o Sargento Vilar, determinando, via rádio, que outras equipes fechassem a pista para a abordagem; que os acusados estavam com um rádio na frequência da Polícia Militar; que quando o declarante fez o comunicado para as outras equipes, os réus ouviram e efetuaram disparos contra a viatura em que estava; que três disparos atingiram o interior do veículo policial, chegando a ferir superficialmente o motorista; que em razão da agressão, houve reação por parte da equipe; que os suspeitos continuaram em fuga até colidirem com uma motocicleta sobre um

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
962
Carimbado Eletronicamente

viaduto; dos envolvidos caiu da estrutura e veio a falecer; que dava para visualizar quantos elementos tinha no veículo; que após a colisão, foi possível realizar a abordagem do acusado e seus comparsas; que os três elementos estavam armados com fuzis; que o acusado presente em juízo ocupava o banco do carona; que o ao lado do motorista utilizava colete balístico e chegou a ser atingido no equipamento de proteção; que o armamento por ele portado era um fuzil calibre 5.56; que o motorista do veículo monitorado faleceu posteriormente em decorrência dos acontecimentos; que quanto os demais ocupantes, informou que um deles não sofreu lesões relevantes; que, por fim, que apenas o policial que conduzia a viatura foi atingido durante o confronto, não tendo o declarante sofrido ferimentos.

Por conseguinte, ALEXANDRE DE SOUZA MARTINS COELHO (PMERJ), vítima da tentativa de homicídio, narrou em sede judicial: que, na data dos fatos, integrava o serviço reservado da Polícia Militar; que atuava juntamente com o Tenente Lobo, que faleceu recentemente, e o Sargento Vilar; que, por volta das 10h30min ou 11h, recebeu informação de inteligência dando conta de que traficantes da comunidade do Barbante haviam invadido a comunidade do Guarabu, localizada na região do Dendê, ocasião em que teriam executado traficantes rivais utilizando três veículos; que, diante dessas informações, a equipe iniciou o monitoramento da área e posicionou-se em uma viatura descaracterizada nas proximidades da saída da Ilha do Governador, aguardando a passagem dos automóveis indicados; que os veículos monitorados eram um Corolla, um Nivus e um Virtus; que ao ser indagado pela defesa, esclareceu que ambém havia recebido informações mencionando o nome do acusado Roger como um dos envolvidos na ação criminosa antecedente, embora não o conhecesse pessoalmente até então; que, ao avistarem os veículos e transmitirem pelo rádio a informação de que haviam localizado um Nivus preto, os ocupantes do automóvel passaram imediatamente a efetuar disparos de arma de fogo contra a viatura policial; que conduzia uma caminhonete Ranger preta descaracterizada quando a perseguição teve início; que os ocupantes do veículo monitorado estavam de posse de um rádio da Polícia Militar e conseguiram ouvir as comunicações entre as equipes;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
963
Carimbado Eletronicamente

que perceberam que estavam sendo seguidos; que os disparos foram realizados com fuzis e atingiram a viatura em diversos pontos; que foi baleado no braço esquerdo e na mão durante o ataque; que a nviatura sofreu aproximadamente cinco ou seis impactos de projéteis, que perfuraram o para-brisa, o capô, o farol e a coluna do veículo; que, durante a fuga, os ocupantes do Nivus colidiram na traseira de uma motocicleta que trafegava pelo viaduto; que o motociclista atingido era a vítima Maycon, que caiu do viaduto e veio a falecer; que, mesmo após a colisão, os ocupantes do veículo continuaram efetuando disparos contra a equipe policial; que também reagiu à agressão; que realizou disparos quando desembarcou da viatura; que ao ser questionado pela defesa sobre a autoria dos disparos, declarou que conseguiu visualizar os ocupantes do I para trás e efetuando disparos na direção da viatura, enquanto outro ocupante também atirava; que o motorista era um terceiro indivíduo; que os acusados permaneceram em fuga até o momento em que a colisão com a motocicleta fez com que o veículo parasse; que, após a interrupção da fuga, os acusados foram abordados pela equipe policial; que o acusado Rogger ainda efetuou alguns disparos antes de se render, sendo posteriormente preso.

Por fim, a testemunha WESLEY BASÍLIO MENDES, primo da vítima fatal Maycon do Nascimento, em juízo, narrou: que era o proprietário formal da motocicleta envolvida nos fatos; que adquiriu o veículo em seu nome a pedido de seu primo Maycon, que necessitava da motocicleta para trabalhar; que Maycon exercia atividade de mototaxista; que também realizava corridas por aplicativo, incluindo a plataforma 99; que não presenciou os acontecimentos; que não possui conhecimento direto sobre a dinâmica dos fatos; que, posteriormente, soube que seu primo havia realizado uma corrida com destino à Ilha do Governador; que, durante o ocorrido, um veículo o atingiu, fazendo com que fosse lançado para fora da ponte; que tomou conhecimento do ocorrido por meio de uma ligação telefônica realizada por sua irmã, a qual lhe comunicou o que havia acontecido.

O acusado ROGGER RODRIGUES GONÇALVES, por ocasião do seu interrogatório, exerceu o direito constitucional ao silêncio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
964
Carimbado Eletronicamente

Com fundamento nos documentos acima mencionados, bem como nos depoimentos testemunhais, que situam, de forma segura, o acusado na cena dos fatos, verifico a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva quanto às condutas descritas na denúncia, consistentes nos disparos de arma de fogo contra os policiais militares ALEXANDRE DE SOUZA MARTINS COELHO, JORGE ANDRÉ CHAVES LOBO MACHADO e THIAGO VILLAR DA SILVA. Ademais, verifico o risco assumido durante a fuga dos acusados da guarnição policial, ao conduzirem o veículo em alta velocidade, e colidirem com MAYCON DO NASCIMENTO, ocasionando sua queda de uma ponte e os ferimentos que causaram sua morte.

Assim, na primeira fase (judicium acusationis), uma vez presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria quanto ao réu, impõe-se a pronúncia, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal.

DA TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO:

Não acolhida, nesta fase, a tese principal de impronúncia em relação às três tentativas de homicídio contra os policiais militares, impõe-se o exame do pedido subsidiário de desclassificação, na forma do artigo 419 do Código de Processo Penal, segundo o qual, convencendo-se o julgador da existência de infração penal diversa dos crimes dolosos contra a vida, deverá remeter os autos ao juízo competente.

A defesa do acusado pleiteou, subsidiariamente, a desclassificação dessas imputações para o crime de resistência, previsto no artigo 329, §§ 1º e 2º, do Código Penal, sob o fundamento de que a violência empregada se destinou a impedir a atuação estatal e assegurar a continuidade da fuga, entendendo não haver prova do animus necandi, ou seja, do dolo de ceifar a vida das vítimas.

No entanto, a desclassificação na fase do judicium accusationis somente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
965
Carimbado Eletronicamente

é cabível quando manifestamente demonstrada a ausência de dolo contra a vida, hipótese não verificada nos autos.

Neste sentido, é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de Recurso Repetitivo:

Na fase do judicium accusationis, é vedado ao Tribunal de Justiça afastar, a partir da análise aprofundada e exauriente das provas, a possibilidade de dolo ou de culpa e desclassificar o crime doloso contra a vida, sob pena de usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri sobre o elemento subjetivo da conduta. 2. Comprovadas a materialidade de crime contra a vida e a existência de indícios suficientes de autoria, impõe-se a manutenção ou o restabelecimento da pronúncia, a fim de reservar a análise das dúvidas razoáveis sobre a configuração do dolo ou da culpa ao Conselho de Sentença. 3. A revaloração jurídica de fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido, para reconhecer a presença dos requisitos do art. 413, § 1º, do CPP e a indevida usurpação da competência do Tribunal do Júri, não configura reexame de prova vedado pela Súmula 7/STJ. (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.244.677-PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 15/4/2026 (Info 887). (Grifamos).

A dinâmica narrada pelas vítimas do crime de homicídio tentado, aliada aos demais elementos constantes dos autos, não autoriza concluir, de forma inequívoca, que a conduta não configura um crime doloso contra as vítimas, como sustenta a defesa.

No curso da empreitada criminosa, o acusado Rogger, em comunhão de ações e desígnios com Erick Marllon Dutra Sartório Ferreira e Anderson Leonardo da Silva, teria, supostamente, efetuado disparos de arma de fogo contra os policiais militares Alexandre de Souza Martins Coelho, Jorge André Chaves Lobo Machado e Thiago Villar da Silva, durante a abordagem policial ocorrida na Estrada do Galeão, na Ilha do Governador. Na ocasião, o policial Alexandre de Souza Martins Coelho teria sido atingido por disparos, sendo prontamente socorrido e recebido eficaz atendimento médico, ao passo que os policiais Jorge André

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
966
Carimbado Eletronicamente

Chaves Lobo Machado e Thiago Villar da Silva não foram atingidos, em razão de erro de pontaria, tendo a guarnição repelido a agressão.

Assim, existindo elementos que, em tese, amparam a imputação dos crimes dolosos contra a vida, compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, deliberar acerca da efetiva intenção dos agentes e da correta definição jurídica dos fatos.

REJEITO, portanto, o pedido de desclassificação formulado pela defesa.

DO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS:

A defesa do acusado, também de forma subsidiária, pugna pelo afastamento das qualificadoras, por falta de suporte probatório mínimo.

É cediço que, na fase da pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes ou absolutamente dissociadas do conjunto probatório, cabendo ao Conselho de Sentença a apreciação definitiva acerca de sua incidência, em observância à competência constitucional do Tribunal do Júri. Nesse sentido:

A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. (STJ, AgRg no AREsp 1.791.170/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 28/05/2021).

Assim, nesta fase processual, não se exige prova cabal da ocorrência das circunstâncias qualificadoras, bastando a existência de elementos mínimos que autorizem sua submissão ao crivo do Tribunal Popular.

Compulsando os autos, verifico que há suporte probatório mínimo para a manutenção das qualificadoras descritas na denúncia, referente aos crimes de homicídio qualificado tentado e homicídio qualificado consumado, previstos no artigo 121, §2º, incisos III, V, VII, "a" e VIII, na forma do artigo 14, inciso II, por três vezes (tentado) e artigo 121, §2º,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
967
Carimbado Eletronicamente

incisos III e V, do Código Penal (consumado).

Quanto às tentativas de homicídio contra os policiais militares Alexandre, Jorge e Thiago, encontram-se, em tese, caracterizadas as qualificadoras do emprego de meio que resultou perigo comum, diante dos disparos efetuados em via pública, em local de intenso tráfego de veículos, colocando em risco a integridade física de transeuntes; da finalidade de assegurar a impunidade de crimes anteriores, uma vez que os disparos teriam sido efetuados com o propósito de evitar a abordagem policial relacionada aos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo; da prática do crime contra policiais militares no exercício da função, que teriam sido alvos dos disparos após avistarem o acusado e seus comparsas; e do emprego de arma de fogo de uso restrito, considerando a apreensão de dois fuzis em poder do acusado e de seus comparsas.
No que se refere ao homicídio consumado de Maycon do Nascimento, também se mostram, em tese, presentes as qualificadoras do emprego de meio que resultou perigo comum, diante à condução do veículo em alta velocidade, circunstância que teria colocado em risco outras pessoas; e da finalidade de assegurar a impunidade de crimes anteriores, uma vez que a fuga teria sido empreendida com o objetivo de evitar a abordagem policial relativa aos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e tentativa de homicídio.

Desse modo, inexistindo manifesta improcedência das qualificadoras narradas na denúncia, caberá a Magistrada reconhecê-las na pronúncia, impondo sua manutenção para apreciação dos jurados.

2.1.2 DOS CRIMES CONEXOS

Reconhecida a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria quanto aos crimes dolosos contra a vida imputados aos acusados, compete ao Tribunal do Júri apreciar também os delitos a eles conexos, nos termos do artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
968
Carimbado Eletronicamente

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, uma vez admitida a acusação em relação ao crime doloso contra a vida, os delitos conexos também devem ser submetidos ao julgamento pelo Conselho de Sentença, desde que não se revelem manifestamente improcedentes (HC nº 122.287/MT).

Dessa forma, verifica-se que as imputações quanto aos delitos previstos no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03; artigo 180, caput do Código Penal; e artigo 311, §2º, inciso III do Código Penal, não se mostram manifestamente improcedentes, porquanto encontram amparo nos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como nas demais provas produzidas ao longo da instrução criminal, cabendo ao Tribunal do Júri apreciar conjuntamente todas as infrações penais conexas.

Especificamente com relação ao delito previsto no artigo 329, §§ 1º e 2º, do Código Penal imputado ao acusado, tenho que este se mostra manifestamente improcedente. Como narra as mesmas condutas descritas no tipo doloso contra a vida, admitir tal crime como conexo importaria em bis in idem. Assim, diante da manifesta improcedência de tal crime conexo, afasto a imputação com relação ao crime previsto no artigo 329, §§1° e 2°, do Código Penal.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu ROGGER RODRIGUES GONÇALVES, qualificado na exordial, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03; artigo 121, §2º, incisos III, V, VII, "a" e VIII, n/f do artigo 14, inciso II, três vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; artigo 121, §2º, incisos III e V n/f do artigo 18, inciso I, in fine, ambos do Código Penal; artigo 180, caput, do Código Penal; e artigo 311, §2º, inciso III do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
969
Carimbado Eletronicamente

Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo Pátrio e AFASTO o crime conexo imputado ao acusado constante do artigo 329, §§ 1º e 2º, do Código Penal por manifesto bis in idem.

Nos termos do artigo 413, §3º, do Código de Processo Penal, incumbe ao magistrado, ao proferir a decisão de pronúncia, decidir motivadamente sobre a manutenção, revogação ou imposição da prisão preventiva.

No caso em tela, o acusado encontra-se custodiado preventivamente desde a conversão do flagrante em prisão preventiva (id. 187), em audiência de custódia, verificando-se que os pressupostos e vetores autorizadores da segregação cautelar (periculum liberais), outrora reconhecidos, permanecem hígidos e inalterados.

A restrição da liberdade do réu mostra-se imperiosa para a garantia da ordem pública, dada a acentuada gravidade concreta das condutas perpetradas.

Trata-se de hipótese que envolve 3 (três) tentativas de homicídio qualificado contra policiais militares e um homicídio consumado contra o condutor de uma motocicleta que trafegava pelo local no momento dos fatos.

Outrossim, a custódia cautelar resguarda a conveniência da instrução criminal nesta nova etapa e assegura a aplicação da lei penal. Com a pronúncia ora prolatada, o feito avança para a fase do judicium causae, tornando-se indispensável assegurar a higidez da regular instrução da segunda fase do procedimento bifásico, preservando-se a integridade física e psicológica das vítimas e testemunhas que haverão de prestar depoimento perante o Plenário do Tribunal do Júri.

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se manifestamente insuficientes, ineficazes e inadequadas diante da periculosidade social do agente e da gravidade em concreto das infrações penais imputadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
970
Carimbado Eletronicamente

> Destarte, a permanência do estado de sujeição cautelar é medida que se impõe, pelo que MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ROGGER RODRIGUES GONÇALVES.
>
> Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Transitada em julgada a pronúncia, dê-se vista às partes nos termos do artigo 422 do CPP, iniciando-se pelo Ministério Público.
>
> Rio de Janeiro, 13/08/2026.
>
> Tula Correa de Mello - Juiz Titular."

É cediço que em crimes dolosos contra a vida, a competência para julgamento é do Tribunal do Júri, conforme art. 5º XXXVIII, da Constituição Federal. Dessa forma, avaliar a prova e determinar qual delito efetivamente ocorreu, doloso ou culposo, consistiria em usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, com o que não concorda essa Relatora.

A decisão atacada ao pronunciar o recorrente observou o exigido pelo art. 413 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma objetiva os fatos, apontando a prova da materialidade e os indícios da autoria.

A norma citada exige apenas o convencimento acerca da existência de crime da competência do Júri, cabendo ao Plenário do Tribunal do Júri, juiz natural da causa apreciar todas as alegações que compõem as teses defensivas, quaisquer que sejam, quando dependam de valoração subjetiva da prova. E assim fez o douto Juiz.

Neste sentido, inclusive, a jurisprudência desta Câmara, *verbis*:

> “E M E N T A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, POR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
971
Carimbado Eletronicamente

ASFIXIA, MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO. RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A IMPRONÚNCIA DO REQUERENTE. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. AS PRETENSÕES NÃO MERECEM ACOLHIMENTO. HÁ PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, DEMONSTRADOS PELO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, PELA GUIA DE REMOÇÃO DO CADÁVER, PELOS TERMOS DE DECLARAÇÃO, PELO RELATÓRIO DE LOCAL DE HOMICÍDIO, PELO LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO DE NECROPSIA E PELOS DEPOIMENTOS COLHIDOS TANTO EM SEDE POLICIAL COMO EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AS DECLARAÇÕES PRESTADAS SÃO HARMÔNICAS ENTRE SI E GUARDAM VEROSSIMILHANÇA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. NO CASO, O RECORRENTE MANTINHA UM RELACIONAMENTO CONTURBADO COM A VÍTIMA. APÓS UM DESENTENDIMENTO, OCORRIDO NA RESIDÊNCIA EM QUE MORAVAM JUNTOS, O RECORRENTE TERIA TRANCADO O PORTÃO DE ACESSO DURANTE A NOITE E SAÍDO SOZINHO NO DIA SEGUINTE, PEDINDO QUE O FILHO DA VÍTIMA NÃO FOSSE ATÉ A CASA POIS A MÃE TERIA TOMADO REMÉDIOS PARA DORMIR. AO CHEGAR NA CASA, O FILHO ENCONTROU A MÃE JÁ SEM VIDA, COM SINAIS DE ENFORCAMENTO. **DIANTE DESTE PAINEL FÁTICO-PROBATÓRIO, VERIFICA-SE QUE A PROVA NÃO É INCONTROVERSA QUANTO À AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA, DEVENDO A QUESTÃO SER SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO JUÍZO NATURAL CONSTITUCIONALMENTE COMPETENTE PARA ANALISAR A PROVA COM MAIOR AMPLITUDE E LIBERDADE, EIS QUE NESTA FASE PROCESSUAL BASTA UM JUÍZO DE FUNDADA SUSPEITA PARA MOTIVAR O ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA**. NOUTRO GIRO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS, UMA VEZ QUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI A ANÁLISE. ASSIM, CABERÁ AO CONSELHO DE SENTENÇA O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
972
Carimbado Eletronicamente

> ACOLHIMENTO OU NÃO DA TESE DEFENSIVA NO MOMENTO OPORTUNO PARA TAL, NA MEDIDA EM QUE A PRESENTE DECISÃO SE TRATA, TÃO SOMENTE, DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE MANTÉM INTEGRALMENTE. RECURSO DESPROVIDO." **(TJRJ. Des. Luiz Zveiter. Recurso em Sentido Estrito 0001250-83.2016.8.19.0008. Julg. 10/12/2024)**

Deste modo, a decisão atacada observou o art. 413 do Código de Processo Penal, descreve de forma objetiva os fatos, aponta a prova da materialidade e os indícios da autoria. Não merece, portanto, qualquer reparo.

O procedimento do Tribunal do Júri é composto de duas fases, sendo que, na primeira *(judicium accusationis)*, exige-se para a decisão de pronúncia, a prova da materialidade e, apenas, a existência de indícios de autoria, ou seja, a probabilidade de o acusado ser o autor do crime. Na segunda fase do procedimento haverá o julgamento em Plenário *(judicium causae*), que decidirá se a prova carreada é suficiente ou não para um juízo condenatório.

Em relação à morte de Maycon do Nascimento, requereu a defesa a impronúncia de Rogger Rodrigues Gonçalves, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, por ausência de indícios suficientes de adesão dolosa ao resultado morte.

Novamente, não assiste razão à defesa. A materialidade foi plenamente comprovada. Há também fortes indícios de autoria, suficientes para a decisão de pronúncia. Os depoimentos colhidos nos autos demonstram que o recorrente concorreu efetivamente para as ações delitivas.

Destaca-se que os elementos de convicção se revelam suficientes para admitir a acusação e submeter, por conseguinte, o recorrente ao Tribunal Popular, razão pela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
973
Carimbado Eletronicamente

qual a pronúncia se impõe. Ademais, caberá ao conselho de sentença a análise sobre as provas e eventual desclassificação da conduta.

Como se verifica, o Juízo, ao pronunciar o réu, expôs os motivos pelos quais se convenceu pela existência da prova da materialidade e dos indícios de autoria. Para tanto, necessariamente, deve passar pela análise probatória, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República, todavia sem imiscuir-se na função do Tribunal do Júri, que irá, ao final, decidir se há ou não provas para a condenação.

A propósito:

> "Recurso em Sentido Estrito. Decisão de pronúncia. Submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri. Alegação de adequação às condutas insculpidas no artigo 121, §2º, incisos V e VII, n/f do art. 14, II, c/c artigo 29; no art. 329, §2º, todos do Código Penal; e no art. 16, caput, da Lei 10.826/2006, todos n/f do art. 69 do CP. Irresignação da Defesa.
> Existência da materialidade e indícios suficientes de autoria capazes de sustentar a decisão de pronúncia. Registro de Ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão de Arma de Fogo, Munições e Rádio Comunicador, pelo Laudo de exame em veículo, Laudo de Exame em Arma de Fogo. Prova oral produzida em Juízo.
> **Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em relação ao crime doloso tentado contra a vida. Aplicação do art. 413, do CPP. Encerramento da primeira fase processual que analisa apenas a admissibilidade da acusação. Análise mais aprofundada do acervo probatório e exame das teses defensivas que restam reservados à apreciação pelo Conselho de Sentença, na condição de juiz natural da causa.**
> Desprovimento do recurso. Manutenção da decisão de pronúncia."
> (0345961-14.2022.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 01/04/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
974
Carimbado Eletronicamente

Deve ser salientado, que a decisão de pronúncia não possui qualquer cunho condenatório, limita-se a remeter o caso à apreciação do Tribunal do Júri, competente para julgar os crimes dolosos contra a vida

Segue a doutrina:

> "(...) A sentença de pronúncia tem a natureza de uma decisão interlocutória mista não terminativa. É mista porque encerra uma fase sem pôr fim ao processo. É não terminativa por não decidir o meritum causae, nem extinguir o feito sem resolução de mérito (se julgasse o mérito seria definitiva). Não há através dela julgamento do mérito condenatório da ação penal. Apenas há juízo de admissibilidade da acusação. Enquanto para recebimento da denúncia se faz preciso um suporte probatório mínimo, para a pronúncia se requer um suporte probatório mais robusto, médio, que, no entanto, não é equivalente ao conjunto probatório que se exige par a condenação. Na sentença de pronúncia não há juízo de certeza do cometimento do crime, porém é mister que haja possiblidade da acusação, ou seja, o contexto processual deve evidenciar que os fatos estão aptos ao julgamento pelos leigos, seja para absolver ou condenar o acusado."[1]

E ainda:

> "a decisão de pronúncia encerra um juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida, permitindo o julgamento pelo Tribunal do Júri apenas quando houver alguma viabilidade de haver a condenação do acusado. Assim, se o juiz sumariamente estiver convencido da existência do crime e da presença de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve pronunciar o acusado, de maneira fundamentada. Há na pronúncia um mero juízo de prelibação, por meio do qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem qualquer valoração acerca do mérito. Julga-se admissível o ius accusationis. Restringe-se à

[1] TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 6ª edição. Jus Podivm. Bahia, 2011, p. 792.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
975
Carimbado Eletronicamente

> verificação da presença do fumus boni iurus, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência..."[2]

Para a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri é exigida, tão somente, a presença de indícios de autoria e a prova da materialidade do delito, conforme determina o art. 413 do Código de Processo Penal, nos termos do art. 5º XXXVIII, alínea "c" da Constituição da República.

Deste modo, a decisão atacada ao pronunciar o recorrente observou o exigido pelo art. 413 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma objetiva os fatos, apontando a prova da materialidade e os indícios da autoria.

A norma citada exige apenas o convencimento acerca da existência de crime da competência do Júri, cabendo ao Plenário do Tribunal do Júri, juiz natural da causa apreciar todas as alegações que compõem as teses defensivas, quaisquer que sejam, quando dependam de valoração subjetiva da prova. E assim fez o douto Juiz.

Neste sentido, inclusive, a jurisprudência desta Câmara, *verbis*:

> "E M E N T A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, POR ASFIXIA, MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO. RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A IMPRONÚNCIA DO REQUERENTE. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. AS PRETENSÕES NÃO MERECEM ACOLHIMENTO. HÁ PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, DEMONSTRADOS PELO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, PELA GUIA DE REMOÇÃO DO CADÁVER, PELOS TERMOS DE DECLARAÇÃO, PELO RELATÓRIO

[2] LIMA, Renato Brasileiro De. Código de Processo Penal Comentado, Jus PODIVM, pg. 1.130

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
976
Carimbado Eletronicamente

DE LOCAL DE HOMICÍDIO, PELO LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO DE NECROPSIA E PELOS DEPOIMENTOS COLHIDOS TANTO EM SEDE POLICIAL COMO EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AS DECLARAÇÕES PRESTADAS SÃO HARMÔNICAS ENTRE SI E GUARDAM VEROSSIMILHANÇA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. NO CASO, O RECORRENTE MANTINHA UM RELACIONAMENTO CONTURBADO COM A VÍTIMA. APÓS UM DESENTENDIMENTO, OCORRIDO NA RESIDÊNCIA EM QUE MORAVAM JUNTOS, O RECORRENTE TERIA TRANCADO O PORTÃO DE ACESSO DURANTE A NOITE E SAÍDO SOZINHO NO DIA SEGUINTE, PEDINDO QUE O FILHO DA VÍTIMA NÃO FOSSE ATÉ A CASA POIS A MÃE TERIA TOMADO REMÉDIOS PARA DORMIR. AO CHEGAR NA CASA, O FILHO ENCONTROU A MÃE JÁ SEM VIDA, COM SINAIS DE ENFORCAMENTO. **DIANTE DESTE PAINEL FÁTICO-PROBATÓRIO, VERIFICA-SE QUE A PROVA NÃO É INCONTROVERSA QUANTO À AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA, DEVENDO A QUESTÃO SER SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO JUÍZO NATURAL CONSTITUCIONALMENTE COMPETENTE PARA ANALISAR A PROVA COM MAIOR AMPLITUDE E LIBERDADE, EIS QUE NESTA FASE PROCESSUAL BASTA UM JUÍZO DE FUNDADA SUSPEITA PARA MOTIVAR O ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA**. NOUTRO GIRO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS, UMA VEZ QUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI A ANÁLISE. ASSIM, CABERÁ AO CONSELHO DE SENTENÇA O ACOLHIMENTO OU NÃO DA TESE DEFENSIVA NO MOMENTO OPORTUNO PARA TAL, NA MEDIDA EM QUE A PRESENTE DECISÃO SE TRATA, TÃO SOMENTE, DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE MANTÉM INTEGRALMENTE. RECURSO DESPROVIDO.” **(TJRJ. Des. Luiz Zveiter. Recurso em Sentido Estrito 0001250-83.2016.8.19.0008. Julg. 10/12/2024)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
977
Carimbado Eletronicamente

"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECORRENTE PRONUNCIADO POR DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO NA MODALIDADE TENTADA - ARTIGO 121, CAPUT, C/C ARTIGO 14, II, (DUAS VEZES), AMBOS DO CÓDIGO PENAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS NOS AUTOS - **NÃO CABIMENTO DE EXAME APROFUNDADO DE MÉRITO - A REGRA DO ARTIGO 413 DO CPP EXIGE, APENAS, QUE O MAGISTRADO ESTEJA CONVENCIDO DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA, COMPETINDO AO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA, APRECIAR TODAS AS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO** - A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, CONSUBSTANCIADA NA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA, EXIGE PROVA PLENA E INCONTESTÁVEL PARA A SUA APLICAÇÃO, SOB PENA DE CARACTERIZAR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO - NÃO ACOLHIMENTO DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM - MAGISTRADO DE 1º GRAU ANALISOU DE FORMA SUCINTA, COMO DEVE SER FEITO, AS TESES LEVANTADAS PELA DEFESA E O MP, SEM APRESENTAR QUALQUER JUÍZO DE VALOR - O CONTEXTO PROCESSUAL DEMONSTRA QUE A PRONÚNCIA DEVE SER MANTIDA, DEVENDO O RECORRENTE SER SUBMETIDO A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. 1) De acordo com o que foi narrado na denúncia e declarado em juízo pelos ofendidos, o recorrente, em tese, com dolo de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra as vítimas, que estavam no interior de um veículo. Os delitos não teriam sem consumado, pois a vítima que conduzia o carro conseguiu empreender fuga e solicitar auxílio de policiais. 2) Incabível pedido de absolvição consubstanciada na legítima defesa putativa, pois se exigiria prova plena e incontestável para a sua aplicação, o que não ocorre na presente hipótese, não constituindo tese jurídica apta a ensejar o encerramento sumário do processo em procedimento bifásico e escalonado como o do Tribunal do Júri. **Portanto, como não há prova cabal da legítima defesa putativa, a alegação deve ser apreciada pelo juiz natural da causa, o**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
978
Carimbado Eletronicamente

> **Conselho de Sentença, sob pena de caracterizar usurpação da competência do Júri**. 3) **Estando as provas testemunhal e técnica firmes e seguras, tudo no sentido de demonstrar a existência de indícios suficientes para pronunciar o recorrente, outro não poderia ser o desfecho que não fosse a submissão a julgamento perante o soberano Tribunal do Júri onde, aí sim, se adentrará o mérito da ação e onde toda a prova será analisada pelo Conselho de Jurados**, de modo a condenar ou absolver o recorrente. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **(TJRJ. Des. MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO. Recurso em Sentido Estrito 0244996-62.2021.8.19.0001. julg. 17/12/2024)**

Deste modo, a decisão atacada observou o art. 413 do Código de Processo Penal, descreve de forma objetiva os fatos, aponta a prova da materialidade e os indícios da autoria. Não merece, portanto, qualquer reparo.

Assim sendo, irretocável a decisão atacada para submeter o recorrente ao crivo do Conselho de Sentença, momento em que as provas colhidas serão examinadas e sujeitas à confirmação ou modificação, não há nulidade ou motivo para a reforma do referido pronunciamento judicial, pois há nos autos a prova da materialidade e indícios de autoria.

Postulou o recorrente pelo afastamento das qualificadoras dos incisos III e V do §2º do art. 121 do Código Penal, quando reconhecida a ausência de suporte concreto e individualizado para sua incidência; como consequência do acolhimento das teses de desclassificação e/ou impronúncia dos crimes dolosos contra a vida, a remessa dos delitos conexos remanescentes ao Juízo singular competente.

Indigno de acolhimento tal pleito.

Cediço que o afastamento de qualificadora antes da sessão plenária não é

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
979
Carimbado Eletronicamente

totalmente vedado ao juiz. Contudo, tal fato é apenas possível se a qualificadora se mostra totalmente desarrazoada, sem apoio nas provas dos autos.

Patente que nessa fase do procedimento bifásico do júri deve ser aplicado o princípio in dubio pro societate, sendo assim competente para o fastamento das qualificadoras o Conselho de Sentença.

Nesse sentido:

> "RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA . HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 74, § 1º, 413, CAPUT E § 1º, E 619, TODOS DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. **EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL, EM DECORRÊNCIA DE CIÚMES. IMPOSSIBILIDADE . COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA**. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES PROCESSUAIS. SÚMULA 182/STJ . 1. **A exclusão de qualificadoras na pronúncia somente é admitida quando manifestamente improcedentes, competindo ao Conselho de Sentença a avaliação das circunstâncias qualificadoras. É vedado ao Tribunal, em recurso em sentido estrito, valorar provas para decotar qualificadora, sob pena de usurpação da competência do Júri**. 2. A pronúncia é juízo de admissibilidade que se satisfaz com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, devendo dúvidas sobre a incidência de qualificadoras ser dirimidas pelo Conselho de Sentença. 3. O agravo em recurso especial exige impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo insuficientes alegações genéricas e dissociadas dos motivos determinantes. A ausência de ataque aos fundamentos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
980
Carimbado Eletronicamente

> autônomos atrai, por analogia, os óbices sumulares de inadmissibilidade . 4. Recurso especial provido nos termos do dispositivo. Agravos em recurso especial não conhecidos."
>
> (STJ - REsp: 2229050 RS 2025/0313299-1, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/10/2026, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 06/10/2026)

Deste modo, a decisão atacada observou o art. 413 do Código de Processo Penal, descreve de forma objetiva os fatos, aponta a prova da materialidade e os indícios da autoria. Não merece, portanto, qualquer reparo.

Assim, é irretocável a decisão atacada para submeter o recorrente ao crivo do Conselho de Sentença, momento em que as provas colhidas serão examinadas e sujeitas à confirmação ou modificação, não há nulidade ou motivo para a reforma do referido pronunciamento judicial, pois há nos autos a prova da materialidade e indícios de autoria.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ